PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO REFERENTE AO PROCESSO Nº TC-3108.989.20-3, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, RELATIVO ÀS CONTAS E AO BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2020, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA.

Os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do estatuído artigo 50, II, f, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilha Comprida, para examinar e se pronunciar sobre a decisão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo -TCESP, relativo à prestação de contas do Poder Executivo da desta Municipalidade, pertinentes ao exercício econômico e financeiro de 2020.

Atendendo ao que prescreve no Regimento Interno, o Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, Sr. Emerson Rodrigues recebeu a matéria e encaminhou à Relatora desta Comissão, a Vereadora Andressa Marques Moreira Ceroni, para elaborar o competente Relatório.

Relatório do TCESP

O Colendo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo através da Unidade Regional de Registro (UR-12), submeteu a matéria a exame analítico, inclusive "*in-loco*", e emitiu relatório apontando infringências, dentre vários itens apontados, alguns itens na realização do orçamento, que merecem destaques e à qual doravante exemplificamos:

a) Recorrência de discrepâncias entre o valor informado ao Sistema Audesp e o informado pela Origem, referente a "Recibos" e "Cadastro";
b) O valor arrecadado (1,25% do saldo inicial) é inferior ao valor cancelado e às novas dívidas registradas no exercício;
c) Uma redução de 33,10% no recebimento quando comparado a 2019;
d) 97,99% do valor cancelado refere-se a débitos prescritos no exercício;
e) Contabilização de um bem "fictício" por meio do registro de dívidas de imóveis localizados em áreas sem infraestrutura;
f) Do saldo da dívida ativa, 84,52% estão provisionados como não recebíveis;
g) O município não está adotando medidas efetivas para melhorar a cobrança da dívida ativa municipal e, consequentemente, sua cobrança;

h) O município não registra corretamente suas dívidas de precatórios;
i) A aplicação de recursos próprios na educação abaixo do mínimo constitucional;
j) Contabilização incorreta dos valores do FUNDEB, demonstrando o descontrole da Administração sobre as receitas.
Diante dos apontamentos precitados, o responsável pelas contas foi notificado com prazo hábil, tendo apresentado suas razões de defesa acompanhado de documentações que justifica o quanto apontado pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Registro (UR-12).

Registro das Alegações da Defesa

A defesa, de modo tempestivo, alegou, dentre outros pontos, em síntese que:

a) o município tem um direito fundamental respaldado pelo mínimo existencial, e só é obrigado a realizar o que está dentro de seus limites orçamentários;
b) houve uma evolução significativa nos índices de gestão fiscal, apesar de um ano de estagnação devido à pandemia de COVID-19;
c) a administração cumpriu os ditames legais em relação ao ensino, saúde, gastos com pessoal, encargos sociais e pagamento de subsídios aos agentes políticos, mesmo diante da pandemia sanitária;
d) apesar da superestimativa de receita apontada, houve apenas uma expectativa baseada no ano anterior que apresentou um superávit financeiro;
e) a Emenda Constitucional N° 119, que determina a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal;
f) o município tem um direito fundamental respaldado pelo mínimo existencial e só é obrigado a realizar o que está dentro de seus limites orçamentários;
g) pede deferimento, indicando que acredita ter apresentado argumentos suficientes para justificar a aprovação das contas.

Voto Final do Relator do TCESP

A Conselheira Relatora Cristina de Castro Moraes, depois de fundamentada a sua relatoria, concluiu que, " "diante do exposto no voto, inserido aos autos, emitiu **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2020, em face do desequilíbrio

fiscal – provocado pelos déficits da execução orçamentária, financeira e falta de liquidez imediata; ainda, sob ressalvas no tocante à insuficiente aplicação no ensino, com recomendações pertinentes".

Após a apresentação da relatoria precitada, a douta Conselheira Relatora encaminhou à apreciação do Plenário e do douto Ministério Público de Contas.

Decisão do Tribunal Pleno - *Ipsis Literis*

> "Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Robson Marinho, a E. Câmara, diante do exposto no voto da Relatora, inserido aos autos, decidiu emitir parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, relativas ao exercício de 2020, em face do desequilíbrio fiscal – provocado pelos déficits da execução orçamentária, financeira e falta de liquidez imediata; ainda, sob ressalvas no tocante à insuficiente aplicação no ensino, com recomendações pertinentes. Determinou, outrossim, à margem do parecer, que a Origem aplique o valor remanescente do ensino até o final de 2023. Determinou, ainda, também à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as recomendações discriminadas no aludido voto, devendo a Fiscalização avaliar as correções impostas, em próximas inspeções, bem como analisar eventual substituição de mão de obra e sua incidência nas despesas com pessoal. Determinou, por fim, transitada em julgado a decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento do processado".

Conclusão da Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento

Esta Comissão, no estrito cumprimento do Artigo 31, § 2º, da Constituição Federal, e no artigo 50, II, f do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ilha Comprida, encaminhado pelo Senhor Presidente da Comissão de Economia, Vereador Emerson Rodrigues.

Assim que o processo chegou à esta Comissão, esta Relatoria tomou a prudência de se inteirar do assunto relacionado ao processo ora em apreciação para que pudesse ser apreciado com imparcialidade, igualdade e justiça.

Desta forma, em análise ao quanto apresentado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, analisando ainda o que a respeitável defesa do gestor público apresentou, resguardadas a possibilidade de interpretação diversa e respeitada à posição do TCE/SP, esta relatoria conclui que as contas referente à Prefeitura Municipal de Ilha Comprida, no ano de 2020, devem ser aprovadas.

Diante da análise dos autos, no que concerne ao parecer do Ministério Público de Contas e dos pareceres que acostaram estes autos, lavrados pela Assessoria do

Egrégio TCE/SP, considerou que as falhas apresentadas, tanto pela Unidade Regional - UR 12, de Registro, assim como também pelo MP de Contas, foram plenamente justificadas pela defesa do gestor público, Prefeito Geraldino Barbosa de Oliveira Junior.

Conforme o quanto apresentado, restou demonstrado que as questões apontadas pela UR-12 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo foram devidamente justificadas, razão pela entende-se que as ações apontadas, a contrário senso, estão de acordo com a legalidade que se exige ao caso.

Quanto aos demais itens apontados, essa relatoria apresenta, abaixo, algumas considerações, as quais passa-se a expor:

1. Houve argumento da defesa no sentido de que o município tem um direito fundamental respaldado pelo mínimo existencial e só é obrigado a realizar o que está dentro de seus limites orçamentários. Isso sugere que o município fez o melhor que pôde dentro de suas limitações financeiras.

2. Conforme citado na peça de defesa, houve apontamento de evolução significativa nos índices de gestão fiscal, apesar de um ano de estagnação devido à pandemia de COVID-19. Isso indica que a administração municipal procura empenhar esforços para melhorar sua gestão fiscal.

3. A defesa, outrossim, asseverou que a administração cumpriu os ditames legais em relação ao ensino, saúde, gastos com pessoal, encargos sociais e pagamento de subsídios aos agentes políticos, mesmo diante da pandemia sanitária. Isso aponta que a administração está empenhada em fazer cumprir as obrigações legais, apesar dos desafios significativos apresentados pela pandemia. Isso é evidenciado pelo fato de que a administração conseguiu manter os gastos com pessoal dentro dos limites prudenciais, mesmo com a suspensão prevista no artigo 65, §1°, inciso II, da LRF, alterada pela LC 173/20.

Em análise do conteúdo mencionado pela defesa, há a citação de que a Emenda Constitucional N° 119, que determina a impossibilidade de responsabilização dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos agentes públicos desses entes federados pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, indicando que a administração

não pode ser responsabilizada pelo não atendimento de determinados requisitos financeiros durante a pandemia;

4. Conforme o argumento defensivo, apesar da superestimativa de receita apontada, houve apenas uma expectativa baseada no ano anterior que apresentou um superávit financeiro. Isso sugere que a administração estava otimista em relação à receita, mas foi afetada por fatores imprevistos, como a queda nos repasses relativos aos royalties de petróleo e gás natural.

Por derradeiro, a defesa pede deferimento, indicando que acredita ter apresentado argumentos suficientes para justificar a aprovação das contas.

Portanto, com base na análise completa do conteúdo analisado, esta comissão RECOMENDA A APROVAÇÃO DAS CONTAS, visto que o município demonstrou compromisso em cumprir as obrigações legais, mesmo diante de desafios significativos, como a pandemia de COVID-19. Além disso, conforme citado pela defesa, o município tem um direito fundamental respaldado pelo mínimo existencial e só é obrigado a realizar o que está dentro de seus limites orçamentários. Isso demonstra que o município procurou fazer o possível, dentro de suas limitações financeiras. Portanto, considerando todos esses pontos, a aprovação das contas merece prosperar.

Concluímos que, dentro do amplo poder e inalienável dever de fiscalização, que nos é legado pela Lei Orgânica do Município de Ilha Comprida, após minucioso exame e embasados pelo conteúdo do relatório e decisão do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com o devido respeito ao posicionamento do relator e dos doutos Conselheiros, mas embasados pela independência de atuação que é de prerrogativa, tanto desta Comissão como também desta Egrégia Casa de Leis, esta relatoria é pela APROVAÇÃO das Contas do Poder Executivo Municipal de Ilha Comprida, referente ao exercício de 2020.

Por fim, a Comissão de Finanças e Orçamento emite o Parecer, **PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2020 DO MUNICÍPIO DE**

ILHA COMPRIDA, na gestão do Prefeito Geraldino Barbosa de Oliveira Junior, nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, requerendo à Mesa Diretora, que faça a recomendação à atual Gestão, no sentido de se atentar ao quanto apontado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, submetendo o quanto apresentado para apreciação dos Vereadores.

Ilha Comprida, 03 de agosto de 2023

ANDRESSA MARQUES MOREIRA CERONI
Relatora

EMERSON RODRIGUES
Presidente

MILTON CESAR PIRES
Membro